



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 584 /2015

115ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20.7.2015

PROCESSO Nº: 1/2856/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108113

RECORRENTE: CEJUL E LIVRE EXPESSÃO IND. E COM. DE CONF. LTDA.

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Ilícito fiscal identificado ao cotejo das receitas informadas por administradoras de cartões de crédito/débito com as prestadas ao Fisco via Dief. 2. Indicada infringência aos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Infração de caráter objetivo. 5. Materialidade incontroversa. 6. Recurso ordinário conhecidos e parcialmente provido. 7. Decisão singular reformada. 8. Auto de infração julgado parcial procedente, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A imputação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais, realizadas no exercício de 2008, no valor de R\$ 90.439,94, circunstância identificada ao cotejo das receitas informadas por administradoras de cartões de crédito/débito com as prestadas ao Fisco por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – EIF.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Com vistas a subsidiar a pretensão, o autuante elaborou quadro demonstrativo das diferenças constatadas, estratificadas por período de apuração, no qual não considerou as receitas decorrentes de operações interestaduais, conforme informações complementares e demonstrativo no documento de fls. 9 dos autos.

A sede de impugnação, a autuada reclama da falta de relatórios indicativo da base de cálculo, visto que o agente alega haver entregue um CD com as informações de administradoras e demonstrativo da apuração, o qual não tinha nenhuma informação e solicitado ao Fisco não fora disponibilizado à autuada.

Alega que o autuante indicou como venda nas DIEFs apenas R\$ 11.222,20, quando há provas, nos bancos de dados da SEFAZ que foram de R\$ 81.668,35, fato que teria ocasionado uma diferença injustificada da ordem de R\$ 70.446,20 e que não considerou parte das vendas da autuada, por se tratar de operações interestaduais.

Ao final, pugna pela nulidade da autuação, pelas razões precitadas, termos em que requer a realização de perícia e, alternativamente, pela improcedência de feito fiscal.

Quando da apreciação dos autos pela Célula de Julgamento de primeira instância foi solicitada a realização de uma perícia, oportunidade em que foram procedidos ajustes, mediante inclusão de receitas relativas ao meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro não computadas pelo autuante, dentre outras diferenças detectadas, entretanto, margeou a mesma metodologia utilizada pelo autuante, qual seja, não considerar as operações interestaduais, sob o argumento que referidos eventos deveriam se fazer comprovar por meio de documentos fiscais, vinculados ao valor da operação registrado nos extratos da administradoras de cartões de crédito/débito, portanto, sem essa comprovação o autuante não incluiu as operações no cálculo das diferenças.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Promovidos os ajuste sobreditos, resultou numa diferença da ordem de R\$ 69.629,00, termos em que produziu novo demonstrativo.

Por ocasião do julgamento singular, restou corroborada a conduta infração apontado na peça de lançamento, entretanto, adstrita aos níveis da exigência apurados no laudo pericial, razão pela qual decide pela parcial procedência do feito fiscal.

No recurso ordinário, reitera os argumento da impugnação, acrescenta que a forma como procedeu o autuante resultou em presunção, notadamente em se tratando de uma empresa que comercializa confecções.

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

A assessoria Processual Tributária, por seu turno, manifesta-se na mesma linha de entendimento do julgamento singular, afasta a nulidade suscitada e refuta o demais argumentos da recorrente, para ao final opinar pelo conhecimento do recuso ordinário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Dentre os procedimentos que o fisco dispõe para os efeitos de investigar o movimento real tributário dos sujeitos passivos, há permissivo legal que autoriza promover o cotejo das receitas informadas ao Fisco, com as prestadas por administradoras de cartões de crédito/débito, por determinação expressa assente no artigo 82-A da Lei nº 12.679/96, imperativo trazido ao



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

ordenamento jurídico-tributário cearense pelo artigo 1º da Lei nº 13.975, de 14/9/2007, que acrescentou o art. 82-A, a citada Lei, nos seguintes termos:

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares. (destacamos)

Em hipótese do gênero, como no vertente caso, a exação cinge-se a modus operandi de ordem prática e material, consistente do confronto direto entre as receitas indicadas como auferidas e as decorrente da forma de pagamentos cartões de crédito ou débito, cujo resultou denunciou que essas ultimas foram superiores primeiras.

Posto isto, impende assinalar alguns aspectos de escopo fático, ao vislumbre que, a atividade empresarial, notadamente no segmento comercial, aliena mercadorias sob diversas modalidades pagamento, logo, infere-se por lógica que a utilização de cartões representa somente uma dela, sem se perder de vista que deve ser a mais representativa, por razões óbvias, entretantes, o fato imponível é que não o único meio de quitação de aquisições.

Portanto, na hipótese em que as receitas decorrentes somente dessa forma de pagamento supera as receitas informadas ordinariamente, carente da comprovação de outros meios de ingresso de numerários no caixa do sujeito passivo, a norma legal supra autoriza a presumir a realização de operações desprovidas da correspondente documentação fiscal, pressuposto fundado em lógica pragmática, ao vislumbre que, não demonstrados outras formas de auferimento de recursos, remete a concluir que representa o único elemento cognoscível para os efeitos de obtenção de receitas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CANELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

É a situação que se tem caracterizada no caso concreto, à medida que do cotejo das referidas informações restou evidenciado que os pagamentos realizados mediante a forma de pagamento cartões de crédito/débito superaram as receitas informadas pela recorrente, no período fiscalizado.

A providência pericial empreendida, demonstrou uma redução no valor do crédito tributário consignado na peça de lançamento, em face de inclusão de receitas relativas à alguns períodos de apuração, entretanto, conduziu os trabalhos na mesma plataforma procedimental do autuante, em que não foram consideradas as saídas interestaduais, para fins de apuração do quantum devido, sob o fulcro da necessária comprovação documental do ato jurídico compra e venda, vinculado a uma fatura e o consequente registro no extrato das administradoras de cartões.

Nesse diapasão, calha frisar que a aludida metodologia não leva em conta o exame de documento fiscal emitido nem poderia, ao vislumbre que a imputação reporta-se a saídas de mercadorias desprovidas do correspondente documento fiscal, por conseguinte, despropositado e inapropriado, porquanto, inadmissível cogitar-se a possibilidade da existência de tal instrumento nessa circunstância, posto que, na hipótese em tivesse havido emissão de documento fiscal, por conclusão lógica, não haveria omissão de saídas.

Portanto, à falta desse elemento e sobretudo com arrimo no fato que se levou a efeitos, para os fins de determinação do quantum reclamado, as informações que dispunha, implica dizer que o próprio Fisco a elas atribuiu, até prova em contrário, uma relativa presunção de veracidade.

Por conseguinte, cogitar-se o contrário, ou seja, erigir dúvidas sobre referidas informações é admitir que não se presta para os fins a que foram tomadas, portanto, contaminado estaria todo o procedimento fiscal, cuja consequência irrefutável era a improcedência da imputação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Sob essa ótica, isto é, por não divisarmos motivos fáticos nem jurídicos para excluir o valor das operações interestaduais do demonstrativo fiscal a que alude o ato de lançamento sob exame, procedemos a inclusão dos mencionados eventos, providência que de tão simplória dispensou a utilização dos serviços técnicos especializados da Célula de Perícia, que resultou na obtenção de uma diferença da ordem de R\$ 19.844,58, com o alerta que foi considerado o período objeto da fiscalização na integralidade, desprezado o segregamento por período de apuração, nos termos assinalados no demonstrativo elabora pelo autuante, posto que irrelevante para a hipótese.

Urge aduzir que, a pesar da correta indicação da penalidade aplicável à hipótese, qual seja, alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96 (30% do valor das operações), o autuante consignou equivocadamente no auto de infração, multa equivalente a uma vez o valor do tributo devido.

Faz-se a seguir o demonstrativo do crédito tributário, mediante aplicabilidade sanção correspondente, cujo nível de detalhamento das diferenças permitiu que se elaborasse demonstrativo a ela alusivo, que segue anexo a esta resolução, cujo resultado é seguinte:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 19.844,58
ICMS	R\$ 3.373,58
Multa	R\$ <u>5.953,34</u>
TOTAL	R\$ 9.326,95

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para afastar preliminar de nulidade suscitada, reformar em parte a decisão singular e julgar parcial procedente a imputação, consoante demonstrativo do crédito tributário, anexo a esta resolução, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da douta



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

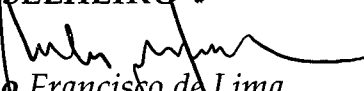
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LIVRE EXPRESSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: AS MESMAS. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, ao manter neste processo, em razão de considerar as receitas decorrentes de vendas interestaduais, na formação da base de cálculo, resultou nos seguintes valores, constantes do demonstrativo elaborado pelo Conselheiro Relator: 1) Em relação ao tributo/ICMS: R\$ 3.373,58 e; 2) Em relação à multa, de R\$ 5.953,37, observado tais aspectos, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual alterou, nesse sentido, os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

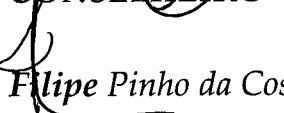
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 17 de 08 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

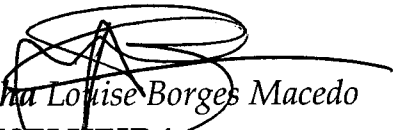


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

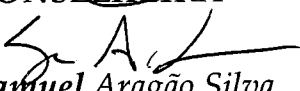
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

Ciente em: 1^ª / 08 / 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

PROCESSO Nº 2856/2011 – LIVRE EXPRESSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

CFOP	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAIS
5102	R\$ 193,80	0	1.719,10	2854,9	3.720,40	5.749,80	3.579,90	2.734,00	6.974,30	1.448,80	2.203,34	508,8	31687,1
6102	0	1.281,81	1.324,90	1.460,50	488,40	2.219,30	473,30	1.357,02	929,10	3.897,30	3.412,00	166,70	16843,63
6108	147,10	651,1	132,8	1.371,40	4.058,13	1.596,70	420,90	1.048,80		2.017,91	2.986,10	78,10	14361,94
T. VEN.	340,9	1932,91	3.176,80	5686,8	8.266,93	9.565,80	4.474,10	5.139,82	7.903,40	7.364,01	8.601,44	586,90	63039,8
V I.A. CC DIFER.	12.286,85	4.319,08	3.524,59	5.46,67	9.157,29	10.361,82	5.179,48	5.682,81	9.190,22	6.599,99	10.682,87	10218,47	82.884,39 -19844,58

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA, EM 20 DE JULHO DE 2015.


VALTER BARBALHO LIMA
CONSELHEIRO RELATOR